



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123304 - RJ (2025/0471208-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : G DE G B DE M
ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA- RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA- RJ099873
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA- RJ186058
GABRIEL GOUVÊA VIANNA- RJ208500
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES- RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA- RJ063975
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES- RJ108611
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA- DF019445
MARCELO BORJA VEIGA- RJ134980
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR- RJ135124
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Reclamação.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123304 - RJ(2025/0471208-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G DE G B DE M
ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Reclamação.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por G DE G B DE M, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: reclamação, ajuizada por G DE G B DE M, em face de 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com interessado B B S, na qual requer a preservação do acórdão dos embargos do devedor e a nulidade da decisão que afastou a incidência de juros bancários compostos e de juros de mora.

Acórdão: negou provimento à reclamação, nos termos da seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO, FUNDADA NO ART. 988, DO CPC. O RECLAMANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES PRORIDAS PELA 2ª CÂMARA CÍVEL (9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). AS DECISÕES PROFERIDAS PELO REFERIDO ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO SÃO CONFLITANTES, EIS QUE OBSERVARAM O DECIDIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA, JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, QUE MODIFICOU A R. SENTENÇA, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. INCONFORMISMO DO RECLAMANTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. (e-STJ fl. 513)

Embargos de Declaração: opostos por B B S e G DE G B DE M, foram acolhidos para o fim de incluir a fixação de honorários sucumbenciais e não conhecidos quanto ao segundo embargante.

Recurso especial: alega violação dos arts. 8º, 11, 141, 489, II, § 1º, IV e VI, 505, 507, 508 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; 6º, caput e § 3º, da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea por não enfrentar argumentos e precedente indicado, inclusive quanto aos juros de mora. Argumenta que houve extrapolação dos limites da lide ao afastar juros de mora sem discussão específica na ação rescisória. Assevera que há violação à coisa julgada ao desconstituir título já consolidado nos embargos do devedor quanto à capitalização de juros bancários e à incidência de juros de mora. Aduz que deve prevalecer a primeira coisa julgada já executada, em respeito à segurança jurídica e às normas de direito administrativo aplicáveis.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que os dispositivos arrolados foram devidamente prequestionados perante o TJ/RJ, mediante a oposição de embargos de declaração. Afirma que a análise das teses recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Assevera que o dissídio jurisprudencial foi efetivamente demonstrado, por intermédio da realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos juros de mora, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que um dos argumentos do reclamante é que a sentença de primeiro grau, mantida através do v. acórdão proferido nos autos da apelação cível 807/96 e no v. acórdão da apelação nº 3136/2001, teria sido modificada após decisão proferida nos autos de ação rescisória nº 2000.006.225, ajuizada pelo Banco, ora reclamado, cf. se depreende de acórdão acostado em index 1630/1713, nos autos do processo nº 0087314- 89.1994.8.19.0001.

Impende consignar que o Órgão Especial julgou procedente a ação rescisória nº 2000.006.225, determinando a aplicação de juros simples aos cálculos do contador, substituindo o decidido nos acórdãos supramencionados.

Em consequência, a decisão proferida em ação rescisória nº 2000.006.225 embasou as decisões proferidas por este julgador, por ocasião do julgamento dos recursos dos agravos de instrumento nº 0025827-86.2015.8.19.0000 e 0025922-19.2015.8.19.0000, para fins de afastar o anatocismo e determinar a aplicação de juros simples, sendo certo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0044079-35.2018.8.19.0000, simplesmente veio a viabilizar os referidos cálculos, considerando a aplicação de juros simples, conforme decisão proferida em ação rescisória.

Com efeito, não há que se falar em decisões conflitantes proferidas pela 9ª Câmara de Direito Privado, eis que todas estas observaram o decidido em ação rescisória.

Cabe observar que o reclamante visa a reforma de decisão proferida em ação rescisória, com o manejo da presente reclamação, prevista no art. 988, do Código de Processo Civil, cumprindo salientar que seria instrumento jurídico utilizado para preservar a competência de um tribunal ou garantir a autoridade das decisões proferidas por ele.

Salienta-se que a reclamação não possui natureza recursal, não servindo para o fim pretendido pelo reclamante, qual seja, a cassação de provimento judicial e a análise de matéria fático probatória, já analisada, de forma exaustiva, há mais de duas décadas. (e-STJ Fl. 515)

(...)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 8º, 11 e 141 do CPC; 6º, caput e § 3º, da LINDB, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inocorrência de ofensa à coisa julgada, assim como em relação aos juros de mora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. (e-STJ Fls. 1.183/1.187)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem,

aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

5. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos juros de mora, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que um dos argumentos do reclamante é que a sentença de primeiro grau, mantida através do v. acórdão proferido nos autos da apelação cível 807/96 e no v. acórdão da apelação nº 3136/2001, teria sido modificada após decisão proferida nos autos de ação rescisória nº 2000.006.225, ajuizada pelo Banco, ora reclamado, cf. se depreende de acórdão acostado em index 1630/1713, nos autos do processo nº 0087314- 89.1994.8.19.0001.

Impende consignar que o Órgão Especial julgou procedente a ação rescisória nº 2000.006.225, determinando a aplicação de juros simples aos cálculos do contador, substituindo o decidido nos acórdãos supramencionados.

Em consequência, a decisão proferida em ação rescisória nº 2000.006.225 embasou as decisões proferidas por este julgador, por ocasião do julgamento dos recursos dos agravos de instrumento nº 0025827-86.2015.8.19.0000 e 0025922-19.2015.8.19.0000, para fins de afastar o anatocismo e determinar a aplicação de juros simples, sendo certo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0044079-35.2018.8.19.0000, simplesmente veio a viabilizar os referidos cálculos, considerando a aplicação de juros simples, conforme decisão proferida em ação rescisória.

Com efeito, não há que se falar em decisões conflitantes proferidas pela 9ª Câmara de Direito Privado, eis que todas estas observaram o decidido em ação rescisória.

Cabe observar que o reclamante visa a reforma de decisão proferida em ação rescisória, com o manejo da presente reclamação, prevista no art. 988, do Código de Processo Civil, cumprindo salientar que seria instrumento jurídico utilizado para preservar a competência de um tribunal ou garantir a autoridade das decisões proferidas por ele.

Salienta-se que a reclamação não possui natureza recursal, não servindo para o fim pretendido pelo reclamante, qual seja, a cassação de provimento judicial e a análise de matéria fático probatória, já analisada, de forma exaustiva, há mais de duas décadas. (e-STJ Fl. 515)

(...)

6. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

7. De rigor, portanto, a manutenção da incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

II. Da violação do art. 489 do CPC

8. De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão referente aos juros de mora foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

9. Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

III. Da ausência de prequestionamento

10. Ademais, os arts. 8º, 11 e 141 do CPC; 6º, caput e § 3º, da LINDB, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

11. Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

12. Ademais, a alegação da parte agravante de que a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem, por si só, haveria de ser suficiente para se considerar prequestionado o tema em análise só encontra guarida se o Tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

IV. Do reexame de fatos e provas

13. No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à inocorrência de ofensa à coisa julgada, assim como em relação aos juros de mora, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que um dos argumentos do reclamante é que a sentença de primeiro grau, mantida através do v. acórdão proferido nos autos da apelação cível 807/96 e no v. acórdão da apelação nº 3136/2001, teria sido modificada após decisão proferida nos autos de ação rescisória nº 2000.006.225, ajuizada pelo Banco, ora reclamado, cf. se depreende de acórdão acostado em index 1630/1713, nos autos do processo nº 0087314- 89.1994.8.19.0001.

Impende consignar que o Órgão Especial julgou procedente a ação rescisória nº 2000.006.225, determinando a aplicação de juros simples aos cálculos do contador, substituindo o decidido nos acórdãos supramencionados.

Em consequência, a decisão proferida em ação rescisória nº 2000.006.225 embasou as decisões proferidas por este julgador, por ocasião do julgamento dos recursos dos agravos de instrumento nº 0025827-86.2015.8.19.0000 e 0025922-19.2015.8.19.0000, para fins de afastar o anatocismo e determinar a aplicação de juros simples, sendo certo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0044079-35.2018.8.19.0000, simplesmente veio a viabilizar os referidos cálculos, considerando a aplicação de juros simples, conforme decisão proferida em ação rescisória.

Com efeito, não há que se falar em decisões conflitantes proferidas pela 9ª Câmara de Direito Privado, eis que todas estas observaram o decidido em ação rescisória.

Cabe observar que o reclamante visa a reforma de decisão proferida em ação rescisória, com o manejo da presente reclamação, prevista no art. 988, do Código de Processo Civil, cumprindo salientar que seria instrumento jurídico utilizado para preservar a competência de um tribunal ou garantir a autoridade das decisões proferidas por ele.

Salienta-se que a reclamação não possui natureza recursal, não servindo para o fim pretendido pelo reclamante, qual seja, a cassação de provimento judicial e a análise de matéria fático probatória, já analisada, de forma exaustiva, há mais de duas décadas. (e-STJ Fl. 515)

(...)

14. E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

15. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

16. Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, in casu, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

V. Da divergência jurisprudencial

17. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

18. Outrossim, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

19. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.304 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0471208-0

Número de Origem:

00374483620228190000 00440793520188190000 202524513893 374483620228190000
440793520188190000 873148919948190001 00873148919948190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G DE G B DE M

ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085

LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873

RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

AGRAVADO : B B S

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G DE G B DE M

ADVOGADOS : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085

LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

AGRAVADO : B B S

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975

MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

MARCELO BORJA VEIGA - RJ134980

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAPHAEL GOUVÊA VIANNA, pela parte: .: GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026